



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.065 - PE (2014/0097651-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADO : MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS GONÇALVES LINS
ADVOGADOS : CRISTIANO DA FONTE NEVES
MÁRCIO REGIS TORRES DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a negativa de cobertura da cirurgia foi abusiva e que houve dano moral. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.065 - PE (2014/0097651-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ e manutenção do valor da condenação.

Insiste a agravante na exorbitância do valor da indenização, argumentando que sua revisão não demanda a discussão de matéria fático-probatória nem a análise das disposições contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 508.065 - PE (2014/0097651-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMEL contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 186, 927 e 944, parágrafo único, do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

DIREITO CIVIL – AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE CIRURGIA DE GASTROPLASTIA. ABUSO – DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

- Consoante súmula 10 do TJPE: “É abusiva a negativa de cobertura de gastroplastia para tratamento da obesidade mórbida”.

- Mostra-se razoável a condenação do Agravante por danos morais no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. (e-STJ fl. 232)

Sustenta, a ora agravante, que os supostos danos morais não foram comprovados. Alega que agiu em exercício regular de direito e que não cometeu nenhum ato ilícito. Defende que não há nexo causal entre suas condutas e os alegados danos sofridos pela agravada. Aduz, ainda, que o valor arbitrado a título de indenização é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, anoto que o Tribunal de origem baseou-se na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação de fatos para reconhecer que a negativa de cobertura da gastroplastia foi abusiva e que a agravada sofreu dano moral, nos seguintes termos:

Relativamente às questões do exercício regular de direito previsto no contrato; da inexistência de obrigatoriedade de cobertura da cirurgia de gastroplastia e da legalidade da exclusão de cobertura, tenta a Apelante afirmar que sua conduta pautou-se em cláusula contratual válida.

A causa de pedir repousa na negativa da Apelante em cobrir a cirurgia de gastroplastia, e, nesse sentido, esse Egrégio Tribunal já sedimentou posicionamento em sua súmula nº 010, in verbis: “É abusiva a negativa de cobertura da gastroplastia para tratamento da obesidade mórbida”.

No que diz respeito ao não cabimento de indenização por danos morais, registra a Apelante que “... não restou comprovado nos autos que ela tenha sofrido qualquer prejuízo ...” [Fls. 162].

Todavia, é patente o dano moral sofrido por aquele que recebe a informação de injusta recusa da cobertura médica necessária a sua saúde, pois tal recusa ultrapassa os meros dissabores ao infligir angústia e aflição psicológica em quem já se encontra aflito com problema de saúde, consoante seguinte entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça:

(...) (e-STJ fl. 235)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente a revisão de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento das Súmulas 5 e 7/STJ.

Além disso, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da negativa de cobertura de cirurgia.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0097651-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 508.065 / PE**

Números Origem: 00399773120128170001 02882233 2882233 288223300 399773120128170001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADO : MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS GONÇALVES LINS
ADVOGADOS : CRISTIANO DA FONTE NEVES
MÁRCIO REGIS TORRES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL CAMED
ADVOGADO : MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THAIS GONÇALVES LINS
ADVOGADOS : CRISTIANO DA FONTE NEVES
MÁRCIO REGIS TORRES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.